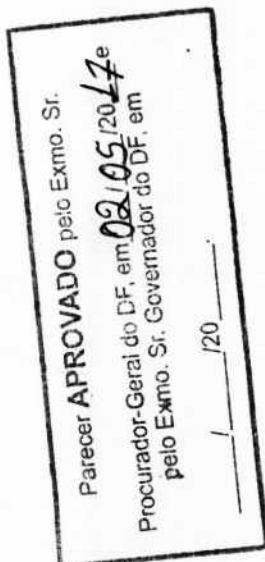


PARECER 218/2017-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 040.003.575/2016
INTERESSADA: SECRETARIA DE FAZENDA
ASSUNTO: ABONO ANUAL (SERVIDORES EM REGIME DE PLANTÃO)



ABONO DE PONTO. LC 840/2011. ART. 151.

- O abono de ponto outorgado ao servidor assíduo há de ^{ser} igual à sua jornada de trabalho. A LC 840/2011, em seu art. 151, garante ao servidor que não tiver falta injustificada no ano anterior, o não exercício de cinco jornadas de trabalho durante o ano subsequente.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. A Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Fazenda suscita controvérsia sobre o abono anual de servidores que laboram em regime de plantão. Afirma que, independentemente da escala de revezamento, o servidor possui direito a usufruir cinco dias de abono, nos termos da LC 840/2011 (art. 151) e da Instrução Normativa 02/2016, da Secretaria de Gestão e Planejamento. Todavia, busca saber se o abono deve abranger 24 horas, ou se deve limitar-se ao horário comercial (8h às 18h).

2. A AJL da Secretaria de Saúde anotou que o conceito de "dia comercial" pode ensejar inadequadas interpretações, realçando que o critério das 24 horas se afigura o mais adequado. Nada obstante, sugeriu fosse a PGDF instada a se manifestar, com o que concordou o Titular da Pasta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. A dúvida posta na consulta foi enfrentada, recentemente, por esta Casa Jurídica, ao ensejo da emissão do **Parecer 23/2017-PRCON/PGDF**.

Folha nº: 29 - Mat. 39.754-7
Processo: 040003575/2016
Rubrica: [assinatura]

4. Com efeito, esse opinativo assentou que "o abono de ponto deve corresponder a uma jornada de trabalho." Cabe rememorar os seguintes excertos de sua fundamentação:

"[...] O Parecer 647/2015-PRCON/PGDF versou sobre a concessão de abono de ponto a servidor que labora em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas. Naquela oportunidade, definiu-se que 'se o abono de ponto for usufruído em dia em que deveria cumprir escala de plantão, o descanso, na realidade atingirá 96 horas', isto considerando a folga de 72 (setenta e duas) horas, concedidas aos servidores que trabalham em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas.

De fato, não se discutiu, no referido processo, de forma específica, se o abono de ponto, quando se tratar de servidor plantonista, deveria ser computado em dias, ou em horas. Não obstante, ao estabelecer a possibilidade de o servidor que usufruir do abono descansar por 96 horas, esta Casa definiu que o interessado terá abono relativo a uma jornada de trabalho, que, no caso, é de 24 (vinte e quatro) horas.

No caso em exame, a mesma solução se impõe. Preenchido o requisito da assiduidade previsto em lei, o servidor terá direito a abono de (05) cinco jornadas de trabalho. Tanto pode ser concedido o abono em horário normal, correspondente a um (01) dia, como pode ser concedido, àqueles que trabalham em plantão noturno, pelas 12 (doze) horas que correspondem à sua jornada de trabalho. Nessa hipótese, deixaria o servidor, por estar gozando do abono, de trabalhar em um plantão, o que significaria ter usufruído de um abono.

Em outras palavras, a concessão do abono de ponto deve levar em conta as peculiaridades da jornada de trabalho de cada servidor. Se o trabalhador labora em regime de plantão noturno de 12 (doze) horas, o abono poderá ser gozado da mesma forma, ou seja, pelo período de 12 (doze) horas noturnas, independentemente do fato de o período de abono iniciar em um dia e terminar no outro.

O fato de o legislador, no artigo 151 da Lei Complementar 840/2011, ao tratar do abono de ponto, ter utilizado a expressão 'dia' não altera a conclusão ora apresentada. Na verdade, o escopo da norma prevista no referido dispositivo é garantir ao servidor assíduo o benefício de, durante o período de um ano, não exercer 5 (cinco) jornadas de trabalho.

O fato de o abono, no caso do plantonista noturno, se iniciar em um dia e terminar no dia seguinte não traduz vantagem ao servidor

Folha nº: 30 - Mat. 39.754-7
Processo: 040 003 5751/2016
Rubrica: [assinatura]

plantonista. Na verdade, tanto o servidor não plantonista, como aquele que realiza plantões noturnos, terão, igualmente, direito ao abono que corresponda a 5 jornadas de trabalho, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei Complementar 840/2011. (...)"

5. Anote-se que a cota de aprovação deste opinativo sintetizou o modo de pensar da PGDF: "a menção ao abono de ponto de cinco dias, constante do art. 151 da LC 840/2011, deve ser lida, sempre, como o equivalente em descanso, considerando-se o tipo de jornada de trabalho a que se submete o servidor, em respeito ao princípio da isonomia. No caso de escalas de revezamento, cada dia de abono corresponde a um plantão, incluído o período de trabalho e o respectivo descanso, podendo o servidor, em seguida, ser imediatamente escalado para o próximo plantão, a critério da autoridade competente para tanto".

III - CONCLUSÃO

6. Forte em tais considerações, pode-se responder à consulta formulada pela Secretaria de Fazenda afirmando que o abono de ponto outorgado ao servidor assíduo há de igual à sua jornada de trabalho.

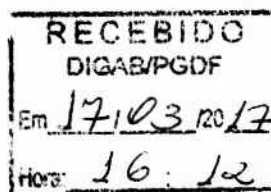
7. A LC 840/2011, em seu art. 151, garante ao servidor que não tiver falta injustificada no ano anterior, o não exercício de cinco jornadas de trabalho durante o ano subsequente.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 17 de março de 2017.



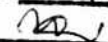
SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306



cc 39.754-7

Folha nº: 32 - Mat. 39.754-7

Processo: 092003575/2016

Rubrica 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 040.003.575/2016
INTERESSADO: DIGEP/SUAG/SEF
ASSUNTO: Consulta Prévia

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 0218/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 02 / 05 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito
Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 02 / 05 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

Folha nº 32 - Mat.: 36.997-7

Processo: 040.003.575/2016

Rubrica 